



TC 003.844/2011-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Entidade: Senac – Administração Regional/PR

Responsáveis: Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-72), e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg (CPF 126.828.539-00), ex-presidentes; Cláudio Roberto Barancelli (CPF 126.250.199-72), e Érico Mórbi (CPF 008.648.469-91), ex-diretores; e espólio de Paulo Roberto Alberti (CPF 157.409.869-15), falecido em 4/9/2009.

Advogado constituído: Nelson Antônio Sguarizi – OAB/PR 7448

Proposta: Mérito.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Citação solidária. Falecimento do responsável. Citação do espólio. Revelia do espólio. Contas Irregulares. Débito solidário.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 80/2011- TCU - Plenário, inserido na Relação 3/2011, Ata 2/2011, Sessão de 26/1/2011 (Peça 5), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamento de salários, sem a suposta contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/PR ao Sr. Paulo Roberto Alberti, desde a sua admissão em 2/1/1995 até a sua demissão em 8/4/1998.

EXAME TÉCNICO

2. No âmbito desta Unidade Técnica foram realizadas as instruções precedentes de peças 6, 31, 41, 62 e 67.

3. No que tange a proposição de mérito consignada na instrução de peças 62, o Ministério Público junto ao TCU concordou, em parte, com o encaminhamento proposto pela Secex/PR, sugerindo o retorno do processo para que fosse promovida a citação do espólio do Sr. Paulo Roberto Alberti, pelas razões que expôs em seu Parecer à peça 65, que contou com a anuência do Relator, proferida no Despacho de 26/3/2013 (peça 66).

4. Em atendimento ao citado despacho, foi emitido o Ofício 0549/2013-TCU/SECEX-PR, de 17/5/2013 (AR recebido em 5/6/2013 – peças 71 e 73), encaminhado ao espólio do Sr. Paulo Roberto Alberti (falecido em 4/9/2009 – peça 26), na pessoa da viúva, Sra. Norma Terezinha da Silva Alberti, nos termos propostos na instrução de peça 67.

5. Regularmente citada, para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse as importâncias devidas aos cofres do Senac – Administração Regional/PR, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, em razão do recebimento indevido pelo Sr. Paulo Alberti, dos valores pagos a título de salário pela Administração Regional do Senac/PR, sem a suposta contraprestação dos serviços, desde a sua admissão, em 2/1/1995 até a sua demissão em 8/4/1998, a Senhora Norma Alberti deixou transcorrer o prazo regimental fixado sem manifestação, não procedeu ao recolhimento da quantia devida e nem apresentou alegações de defesa, tornando-se, portanto, revel nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 (peça 74).

CONCLUSÃO

6. Isto posto, considerando que o processo retornou para que fosse promovida a citação do espólio do Sr. Paulo Roberto Alberti; considerando que o Sr. Paulo Roberto Alberti (no caso específico, o seu espólio), deve responder pelo débito apurado na presente tomada de contas especial, no limite do valor do patrimônio que lhes for transferido, em razão da partilha dos bens

que vier a ser sentenciada judicialmente, conforme dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, consoante a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 94/2004 - Primeira Câmara); considerando o entendimento desta Corte de Contas de que a inexistência de bens registrados em cartório não exclui a responsabilidade dos representantes do espólio e que a apuração quanto a sua inexistência se dá no âmbito da execução judicial da dívida (Acórdão 6.813/2010 – 2ª Câmara); e, por fim, considerando a revelia do espólio; se entende que as presentes contas devam ser julgadas irregulares e em débito solidário o espólio do falecido.

7. Objetivando uma melhor compreensão dos fatos, entende-se oportuno efetuar, sumariamente, breves considerações, a saber (íntegra das informações à peça 62):

Nos trabalhos do grupo designado pelo Senac/PR de que trata a Portaria 20/2008, de 12/5/2008, constaram débitos referente a novembro/1992, dezembro/1992 e janeiro/1993.

O contrato do Sr. Paulo Alberti junto ao Senac/PR passou a vigor a partir de 2 de janeiro de 1995.

O Sr. Luiz Fernando Mikosz Gonçalves, ex-diretor Regional, citado por meio do Ofício 298/2011, não atuou na irregularidade de que trata a presente Tomada de Contas Especial.

O Sr. Abrão José Melhem não apresentou defesa em nenhuma das ocasiões em que foi citado.

Os Srs. Frederico Wiltemburg, ex-presidente do Senac/PR, e Érico Mórbiis, ex-diretor Regional, tiveram suas contas relativas aos exercícios de 1996 e 1997 julgadas irregulares, ocasião em que lhes foi aplicada multa individual nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, à vista, dentre outras irregularidades, do pagamento indevido dos empregados que não laboraram junto à entidade.

O Grupo de Trabalho não apontou débito para o mês de outubro de 1995, época em que ocorreu a mudança de gestor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. De todo o exposto, encaminho os autos à consideração superior propondo a reformulação da proposta de mérito constante da instrução de peças 62, para que seja incluída a responsabilidade do espólio do Sr. Paulo Roberto Alberti e efetuados os ajustes necessários, bem como o retorno do processo ao Gabinete do Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa, via MP/TCU, nos termos proferidos no Despacho de 26/3/2013:

8.1. excluir da presente Tomada de Contas Especial os débitos referente a novembro/1992, dezembro/1992 e janeiro/1993, considerando que o contrato do Sr. Paulo Roberto Alberti junto ao Senac/PR passou a vigor a partir de 2 de janeiro de 1995;

8.2. excluir da relação processual, o Sr. Luiz Fernando Mikosz Gonçalves (CPF 010.366.709-10);

8.3. considerar revel para todos os efeitos, nos termos do art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Abrão José Melhem (CPF 079.161.679-72) e o espólio do Sr. Paulo Roberto Alberti;

8.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Cláudio Roberto Barancelli e Érico Mórbiis;

8.5. julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir discriminados, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e caput do art. 19 da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Paraná - Senac/PR, na forma do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:



Responsáveis solidários: Abraão José Melhem, ex-presidente do Conselho Regional do Senac/PR, Cláudio Roberto Barancelli, ex-diretor Regional do Senac/PR e espólio do Sr. Paulo Roberto Alberti.

Ato impugnado: autorização de pagamento de valores a título de salário pelos primeiros ao Sr. Paulo Roberto Alberti, no período compreendido entre 2/1/1995 a 30/9/1995, uma vez que não restou comprovada a prestação de serviços no período mencionado para justificar tais benefícios, e recebimento indevido desses valores pelo Sr. Paulo Roberto Alberti.

Valor (R\$)	Data
725,00	31/1/1995
725,00	28/2/1995
2.406,32	31/3/1995
924,69	30/4/1995
924,69	31/5/1995
924,69	30/6/1995
955,00	31/7/1995
984,00	31/8/1995
984,00	30/9/1995

Responsáveis solidários: Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-presidente do Conselho Regional do Senac/PR, Érico Mórbitis, ex-diretor Regional do Senac/PR e espólio do Sr. Paulo Roberto Alberti.

Ato impugnado: autorização de pagamento de valores a título de salário pelos primeiros ao Sr. Paulo Roberto Alberti, no período compreendido entre 1/11/1995 a 8/4/1998, uma vez que não restou comprovada a prestação de serviços no período mencionado para justificar tais benefícios, e recebimento indevido desses valores pelo Sr. Paulo Roberto Alberti.

Valor (R\$)	Data
1.044,00	30/11/1995
2.037,65	31/12/1995
1.097,00	31/1/1996
1.097,00	28/2/1996
1.097,00	31/3/1996
1.097,00	30/4/1996
1.152,00	31/5/1996
1.152,00	30/6/1996
1.728,00	31/7/1996
1.152,00	31/8/1996
1.152,00	30/9/1996
1.152,00	31/10/1996
1.230,00	30/11/1996
2.268,01	31/12/1996
1.230,00	31/1/1997

1.230,00	28/2/1997
1.230,00	31/3/1997
1.230,00	30/4/1997
1.230,00	31/5/1997
1.230,00	30/6/1997
1.230,00	31/7/1997
1.230,00	31/8/1997
1.230,00	30/9/1997
1.846,00	31/10/1997
1.292,00	30/11/1997
2.097,21	31/12/1997
1.763,67	31/1//1998
1.401,93	28/2/1998
1.356,60	31/3/1998
1.454,57	8/4/1998

8.6. aplicar ao Sr. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli, a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório ate a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

8.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações;



8.8. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, remeter cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que vier a ser proferida, à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Secex-PR, em 12 de julho de 2013.

Rosa Maria Mazzardo Tawaraya
TEFC – Matr. TCU 2101-6